



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acresce parágrafo único ao art.123 e acrescenta o art. 123-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de acrescentar parágrafo único ao art.123, bem como acrescentar o art.123-A ao mesmo diploma legal.

Art.2º O art.123 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.123.....

Parágrafo único. O terceiro que pratica atos de execução do crime previsto no caput responderá pelas penas do crime descrito no art. 121 deste Código”.

Art.3º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art.123-A:



“Induzimento ou instigação ao infanticídio

Art.123-A – Induzir ou instigar a mãe a matar o próprio filho.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o infanticídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de infanticídio resulta lesão corporal de natureza grave”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva somente afastar a comunicação da elementar do tipo de infanticídio, pois no concurso de pessoas as condições pessoais de um dos autores se comunicam aos demais, quando forem elementares ou essenciais do tipo. Porém, nesse caso, de infanticídio, essa comunicabilidade se mostra injusta. Remete-se, dessa forma, o coautor ou partícipe para o tipo do art. 121.

Essa alteração se justifica ante as celeumas doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, em especial, quando da participação ou coautoria no infanticídio, pois, como se disse, o tipo, da forma como está redigido, obriga, em virtude da elementar do tipo, que todos sejam enquadrados naquele crime.

A medida proposta pelo projeto de lei é justa, pois somente a mãe deve receber o benefício da pena reduzida, pois se encontra com seu estado psíquico alterado, mas aqueles que, alheios a essa condição peculiar da agente, a auxiliam a praticar o delito devem responder por homicídio.



Ademais, propõe-se a inclusão do art. 123-A, de induzimento ou instigação ao infanticídio, de forma semelhante à proposta pelo Relator do PL original (1.258, de 2015), Deputado Capitão Augusto, na CCJ. Infelizmente, com o final da legislatura, o PL acabou por ser arquivado.

Justificou o nobre parlamentar à época,

Do mesmo modo que ocorre com o crime instigação/induzimento ao suicídio, a reprimenda a quem, cômico, do estado de desequilíbrio emocional da mãe, instiga, induz ou presta auxílio material para que ela mate o filho merece uma grave reprimenda penal. Deve-se punir duramente aquele que levou a mãe em puerpério a matar o filho (...).

Desse modo, incorporamos a proposta quanto àquele que incute a ideia de infanticídio na agente (induzimento) ou fomenta nela pretensão existente (instigação) de praticar o delito.

Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação penal, solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Alberto Fraga

